



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13003.000592/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.100 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente AMILTON JOSE DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO NA DATA EM QUE A DOENÇA FOI CONTRAÍDA, CONSTANTE EM LAUDO MÉDICO PERICIAL.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 8/11), lavrada em 01/06/2009, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 47.481,56**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte interpôs impugnação (fls. 01) manifestando que em relação à omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica CNPJ 01.455.352/0001-02, no valor de R\$ 45.141,56, os rendimentos são isentos por tratar-se de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-30.007 (e-fls. 25/27), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

O contribuinte insurge-se com a omissão de rendimentos recebidos do CNPJ 01.455.352/0001-02 (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Gravataí/RS -IPAF), no valor de R\$ 45.141,56 concordando, entretanto, com a infração lavrada em relação aos rendimentos recebidos do CNPJ 29.979.036/0001-40 (INSS) no valor de R\$ 2.340,00, logo este valor não mais compõe a lide eis que sobre ele não controvertem as partes.

A questão medular reside em perquirir se os rendimentos notificados como omissos estão, ou não, ao abrigo da isenção em virtude do segurado, Sr. Amilton José de Oliveira, ser portador de moléstia grave.

Vejamos, pois, o que disciplina a lei em relação aos requisitos necessários à isenção do imposto de renda às pessoas portadoras de moléstia grave. Neste sentido, cabe esclarecer que - de acordo com o estabelecido nos incisos XIV e XXI do artigo 6.º da Lei nº 7.713/1988 (reprisado no art. 39, XXXI e XXXIII, do RIR/1999) - para o reconhecimento deste benefício devem ser satisfeitas duas condições. A primeira, que os proventos sejam provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma. A segunda, que o contribuinte seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal e comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Os documentos de fls. 3 e 7 não se constituem em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme dispõe o art. 39, inciso XXXIII do RIR e art. 5.º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, logo não fazem prova da moléstia grave que o impugnante manifesta ser portador.

Além do mais, a Declaração de fls. 07 indica que o impugnante foi avaliado pela Perícia Médica do IPAG em 18/02/2008, data posterior ao ano calendário 2006, ora sob análise.

À luz do exposto firmo minha convicção no sentido de não dar provimento à pretensão do contribuinte, mantendo a Notificação de Lançamento de fls. 08/11.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 30/35), informando que é portador de cardiopatia grave e que a lei assegura a isenção do imposto de renda e que a decisão anterior cometeu equívoco ao entender que o laudo médico pericial do IPAG não é oficial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Gravataí, CNPJ nº 01.455.352/0001-02, no valor de R\$ 45.141,56.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Em síntese, o interessado afirma que é portador de cardiopatia grave, desde 07/09/2005, comprovada por laudo médico pericial oficial.

Assevera que a Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV, estabelece que "Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: os proventos da aposentadoria percebidos pelos portadores de cardiopatia grave, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria".

Afirma que o laudo emitido pelo IPAG atende aos requisitos legais, pois é o órgão da administração municipal oficialmente encarregado de realizar as perícias médicas em seus servidores segurados, conforme dispõe a Lei nº 1.053/96 do Município de Gravataí.

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de **aposentadoria**, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. **Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:**

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º **As isenções** a que se referem os incisos XXXI e XXXIII **aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:**

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.**

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos nossos)

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

O julgamento de piso entendeu por manter a infração de omissão de rendimentos, não reconhecendo a isenção dos rendimentos recebidos, pelos seguintes fundamentos (e-fls. 27):

Os documentos de fls. 3 e 7 não se constituem em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, ... logo não fazem prova da moléstia grave que o impugnante manifesta ser portador.

Além do mais, a Declaração de fls. 07 indica que o impugnante foi avaliado pela Perícia Médica do IPAG em 18/02/2008, data posterior ao ano calendário 2006, ora sob análise.

Em sede recursal, o interessado afirma que o laudo médico (e-fls. 3), emitido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Gravataí/RS, **é oficial e indica que a moléstia teve início, em 07/09/2005.**

Colaciona aos autos cópia da Lei Municipal nº 1.053/96 (e-fls. 37/55), a fim de comprovar que aquele documento preenche inteiramente os requisitos legais.

Da análise daqueles documentos, **verifica-se que assiste razão ao recorrente.**

O laudo médico (e-fls. 3) informa que o sujeito passivo **é portador de cardiopatia grave, desde a data de 05/09/2005** (a data de início da moléstia consta no campo situação atual do servidor).

Também não há dúvidas de que aquele documento preenche os requisitos legais, **sendo emitido por órgão oficial do Município de Gravataí (IPAG).**

Por último, a portaria (e-fls. 4) e o comprovante de rendimentos (e-fls. 5) não deixam dúvidas de que **os rendimentos recebidos são provenientes de aposentadoria.**

Assim voto pela exoneração integral da omissão de rendimentos constante nesta autuação.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura